

Reflexos da morosidade do judiciário nas relações negociais internacionais*

Impacts of judicial delay on international business relations.

João Carlos Leal Júnior**

Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR.

Tania Lobo Muniz***

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP).

Fecha de Presentación: octubre 2012. Fecha de Publicación: diciembre de 2012.

Resumen.

Com a promulgação da emenda constitucional nº 45/04, o direito à razoável duração do processo foi incluído, sob a forma de norma principiológica, no rol de direitos fundamentais da Constituição brasileira. O desígnio do constituinte foi alcançar celeridade e eficiência no trâmite do processo, o qual, por sua vez, constitui instrumento para concretização de direitos. A realização do princípio em questão é essencial para o real acesso à ordem jurídica justa, imperativo igualmente de assento constitucional. Todavia, no cenário brasileiro contemporâneo, o que se tem, em verdade, é indiscutível lentidão no trâmite processual, o que causa

* Trabalho resultante do projeto de pesquisa "Perspectivas do direito internacional contemporâneo nas relações sociais, políticas e negociais da atualidade", desenvolvido na Universidade Estadual de Londrina (UEL/PR).

** Mestre em Direito Negocial pela UEL/PR. Bacharel em Direito pela UEL/PR. Assessor do Ministério Público na 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Londrina/PR. E-mail: joaocarloslealjr@uel.br.

*** Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Mestre em Direito pela PUC/SP. Docente da graduação e do curso de mestrado em Direito Negocial da UEL/PR e coordenadora da especialização em Direito do Estado da UEL/PR. E-mail: lobomuniz@gmail.com.

desprestígio ao Judiciário e macula o fundamento existencial da tutela pretendida, porquanto sua duração desarrazoada, ocasionalmente, tem o condão de permitir o fenecimento do bem da vida pleiteado. A demora processual, por sua gravidade, acaba por repercutir em contextos que extrapolam os envolvidos na relação processual. No âmbito das relações negociais internacionais, os reflexos da morosidade da resposta estatal são incomensuráveis, uma vez que o cenário vigente é prejudicial ao processo de inserção do Estado brasileiro no mercado globalizado, o que constitui inegável objetivo da atual política externa brasileira e fundamenta o desenvolvimento deste estudo.

Abstract.

By the promulgation of constitutional amendment 45/04, the right to a reasonable duration of procedures has been included, as a principle, in the fundamental rights list of Brazilian Federal Constitution. The constitutional intent was to mitigate the delay in the duration of procedure, which, in its turn, is an instrument to concrete rights. The realization of that principle is essential to a real access to justice, equally a constitutional imperative. However, there is, currently, in Brazil, in fact, an indubitable delay in the procedures duration, which causes discredit to the Judiciary and stains the existential basis of the intended protection, since its unreasonable duration, occasionally, has the effect of causing the extinction of the good sought. The procedural delay eventually strikes in contexts that go beyond people involved in procedural relationship. In international business relations ambit, the effects of the judicial delay is immeasurable, since the current scenario is unfavorable to the process of insertion of the Brazilian state in the global market, which is undeniable goal of the contemporary Brazilian foreign policy and underlies the development of this study.

Sumario

- I. INTRODUÇÃO.
- II. O ESTADO BRASILEIRO E O ATUAL PANORAMA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS.
- III. MOROSIDADE E CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.
- IV. REFLEXOS DA MOROSIDADE JUDICIÁRIA NOS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.
- V. CONCLUSÃO.
- VI. REFERÊNCIAS.

Palavras Chave

Acesso à justice, morosidade, relações negociais internacionais.

Keywords

Access to justice, delay, international business relations.

I.- INTRODUÇÃO.

O princípio sobre o qual se assenta o reconhecimento e a busca pela proteção dos direitos humanos é “la garantía de la dignidad del ser humano a través de ciertos derechos mínimos que les son reconocidos a los individuos en su sola condición de seres humanos”¹. Com isso, “la idea original de los derechos individuales se fortalece y pasa a constituir una categoría especial de derechos subjetivos, con protección no sólo nacional, sino que internacional”².

Nesta senda, sabe-se que inúmeros documentos internacionais foram criados tendo por meta a proteção desses direitos mínimos a fim de salvaguardar e efetivar a dignidade inerente aos seres humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, é o exemplo mais característico do que se afirma. Em seu artigo X, consagrou como direito humano o princípio do acesso à justiça, ao dispor que “toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres [...]” [grifo nosso].

Complementando a ideia, o artigo VIII consigna que, ademais, toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.

Vislumbram-se neste espaço, então, direitos humanos impositivos que trouxeram os contornos do acesso à justiça, ou acesso à ordem jurídica justa, incorporado como direito fundamental na Constituição brasileira de 1988. Do ponto de vista do direito internacional, o sistema de codificação dos direitos e o estabelecimento dos mecanismos de controle buscam consagrar uma ordem pública global centrada na ideia de direitos humanos para garanti-los na realidade de cada país. Assim, “la preocupación por la situación de los individuos pasa a ser un tema de interés para toda la comunidad internacional y escapa de los límites de la soberanía de los Estados”³.

1 ROJAS, Claudio Nash. La concepción de derechos fundamentales en Latinoamérica: tendencias jurisprudenciales. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) – Universidad de Chile, Santiago. p.41.

2 Ibid., loc. cit.

3 Ibid.

O acesso à justiça, então, é tido como direito humano e fundamental, na medida em que é garantido por documentos internacionais dos quais o Estado brasileiro é signatário, assim como pela Constituição de 1988, razão pela qual esforços devem ser feitos para que seja efetivado, deixando de constituir mero texto normativo.

Entretanto, a morosidade do Poder Judiciário brasileiro se coloca como fator impeditivo da efetivação do acesso à ordem jurídica justa. Sem embargo da inovadora previsão do direito à razoável duração do processo e das frequentes reformas processuais em vistas à sua implementação, o que se tem no cenário brasileiro contemporâneo é uma infinidade de processos judiciais, especialmente de natureza civil, para serem julgados por juízes e tribunais insuficientes à demanda existente.

Não bastasse a perpetuação da injustiça, o que tem levado, juntamente com outros fatores, a um estado de crise da instituição, a presença da morosidade em demasia como nota característica do Poder Judiciário brasileiro extrapola as relações processuais e repercute em outros campos, como na economia e nos negócios internacionais. O quadro vivenciado pelo Judiciário brasileiro acaba por ser levado em consideração nos negócios jurídicos estabelecidos entre empresas estrangeiras com agentes econômicos brasileiros, haja vista que controvérsia que porventura surja neste âmbito pode vir a ser levada à apreciação da Justiça brasileira – ressalvada, é claro, disposição legal ou contratual que exclua sua competência.

Em um momento em que a política externa brasileira tem se mostrado fortemente voltada à integração e à inserção do país no mercado global, a morosidade do Judiciário deve ser, também por este motivo, eficazmente combatida, de sorte que a busca de soluções para essa mazela passe a integrar a agenda das discussões políticas do Estado brasileiro.

Diante disso, este trabalho, sem a pretensão de esgotar o tema, pretende trazer considerações sobre os reflexos que a morosidade processual gera nos negócios internacionais, chamando a atenção acerca do problema sob ponto de vista diverso do usual, a fim de demonstrar que a demora na resposta estatal é problema cujas proporções são muito maiores do que a insatisfação populacional pode fazer sugerir.

II. O ESTADO BRASILEIRO E O ATUAL PANORAMA DAS RELAÇÕES NEGOCIAIS INTERNACIONAIS.

As relações negociais internacionais entre Estados não se consubstanciam em fenômeno novo. Ao contrário, constituem algo que acompanha o homem em sua trajetória social. Da mesma forma que fatores conduzem os indivíduos a viver em sociedade, a se agrupar, há elementos – alguns de mesma motivação, outros de natureza diversa – que levam ao contato e ao diálogo entre os macroagrupamentos que constituem os Estados nacionais.

Como narra Gambaro⁴, a existência de trocas constantes (tanto de mercadorias como de cultura) entre habitantes de diversos lugares da Terra data da Antiguidade: os fenícios, já em 900 a.C., realizavam trocas e compra e venda com vários países e povos do Mediterrâneo, chegando a fundar um grande número de cidades em virtude das práticas comerciais; os romanos, por sua vez, notabilizaram-se por suas relações para com distintos povos, em razão de seu vasto império estendido por toda a Europa Ocidental, além de outros territórios. Enfim, a experiência denota que os Estados há muito vêm se relacionando, “ora em maior, ora em menor grau, mas sempre buscando a aproximação”⁵.

O Estado brasileiro tem sua história toda permeada por relações com outros países, o que não foi olvidado pela Constituição de 1988. O diploma que inaugurou o atual Estado Democrático de Direito destinou espaço de destaque às relações internacionais, em razão de se tratar de fenômeno essencial à permanência e desenvolvimento nacional. Assim, apresenta o art. 4º/CF os princípios que devem iluminar a República Federativa do Brasil nas suas relações internacionais, tais como a prevalência dos direitos humanos (inc. II), a defesa da paz (inc. VI) e a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inc. IX).

O parágrafo único do aludido dispositivo avança, apontando como importante diretriz para o país a busca de “integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações”.

Não se pode negar que o diploma constitucional, em verdade, deu atenção a uma situação que, como dito, já acompanha o Estado desde o seu surgimento e que vem se incrementando mais a

4 GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.33, out. 2000.

5 Ibid.

cada dia, especialmente com o fim da 2ª Guerra Mundial, momento em que começou a tomar contornos mais claros o fenômeno da Globalização. Desde então, o processo globalizante vem acompanhando os Estados, que se encontram a cada dia mais integrados, especialmente no que concerne às economias e mercados.

A interligação econômica vivenciada resulta de um contexto mundial que conduziu a uma interdependência dos capitais globais. Carlos Maria Gambaro⁶ explica:

O modelo neoliberal da livre concorrência havia encontrado seus limites na cooperação empresarial, uma vez que, em virtude da magnitude das empresas concorrentes, ou então, diante da impossibilidade de concorrência entre várias empresas de pequeno porte, ou entre estas e uma gigante, tal liberdade competitiva se apresentava desvantajosa ou até impraticável. Além disso, vários setores da economia já estavam interligados. Através da cartelização as ordens e estratégias de desenvolvimento de uma empresa eram transmitidas às demais através das diversas e intrincadas redes de contratos de cooperação e atuação conjunta das quais elas faziam parte.

No mundo globalizado atual⁷, as relações econômicas internacionais atingiram seu auge. O comércio internacional é, por conseguinte, mais uma maneira pela qual se vislumbra o fenômeno de interligação das economias. Com isso, ganha força o processo de integração entre Estados,

6 Ibid.

7 Fala-se mesmo na existência de uma "sociedade internacional", que, na lição de Alarcón, "em projeção teórica, [...] está conformada pelo relacionamento entre sociedades nacionais, cada uma delas organizada politicamente e à procura de seus objetivos primários. Sendo assim, as metas que orientam a sociedade internacional são as mesmas que orientam as sociedades particularmente definidas, ou seja, a proteção da vida dos seres humanos; a regulação dos conflitos, territoriais ou de qualquer outro sentido, a partir do diálogo e a cooperação e, finalmente, a regulação do cumprimento dos tratados e acordos internacionais que expressam os relacionamentos. A configuração da sociedade internacional supõe, então, a criação de uma ordem, uma pauta geral de comportamento de seus protagonistas. Descortinar juridicamente as relações internacionais consiste em abrir o cenário para detectar o cumprimento dessa ordem que acoberta na prática a todos os seres humanos e que, como toda ordem, encontra seu fundamento em valores embutidos na consciência coletiva de seus atores. Isto é perfeitamente compreensível se levamos em conta que, desde sempre, a luta da humanidade constituída como sociedade internacional consiste em garantir sua própria segurança, preservando valores universais, dentre eles, talvez sejam os mais significativos, a dignidade da pessoa humana, os direitos humanos, a democracia e o respeito à lei" (ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. constituição, relações internacionais e prevalência dos direitos humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 57, out. 2006).

que, dentre inúmeros escopos que possui, um dos principais é a facilitação das relações negociais econômicas.

No que concerne ao Brasil, sabe-se que o Estado integra o MERCOSUL, a ALADI, a UNASUL e consta da proposta de criação da ALCA, o que denota a valorização e a marcante presença do Estado no contexto das relações internacionais. A política externa brasileira, de longa data, vem valorizando o processo integracionista – especialmente de âmbito regional –, a partir da aceitação consciente da interdependência em que se colocam as economias na contemporaneidade. Vem crescendo gradualmente, neste sentido, a presença do Brasil na discussão de temas da agenda global, como a proteção do meio ambiente, o respeito e a promoção dos direitos humanos, a crise financeira global e a concretização e continuidade da paz, dentro e entre Estados nacionais.

Privilegia-se a abertura econômica e a liberalização comercial, no quadro de “processos de reconversão e de adaptação aos desafios da globalização. A diplomacia passa a apresentar múltiplas facetas, que não exclusivamente a de tipo bilateral ou aquelas de ordem estritamente profissional corporativa: são elas a regional, a multilateral (principalmente no âmbito da OMC) e a presidencial”⁸.

Sob esse prisma, a importância das relações internacionais de cunho negocial, especialmente no que se refere ao comércio internacional (importações e exportações⁹ tendo como parte empresas brasileiras), é indubitável¹⁰, uma vez que se trata de fenômeno de grandes proporções e cujas vantagens para o Estado brasileiro são inquestionáveis. O que se afirma pode ser eluciado pelo fato de o incremento do comércio exterior na última década ter trazido consigo impactos favoráveis no crescimento econômico¹¹. Esse, por sua vez, é vital para economias em

8 ALMEIDA, Paulo Roberto de. Relações Internacionais e política externa do Brasil: uma perspectiva histórica. Meridiano 47, Brasília, n.10-12, abr./jun. 2001. p.07.

9 Segundo Sarquis, tanto as exportações como as importações contribuem, conquanto de diferentes modos, com o processo de desenvolvimento econômico nacional: “se a expansão das importações permite maiores investimentos e ganhos de produtividade, a intensificação das exportações induz novos investimentos que levam a maior capacitação e inserção internacional da economia” (SARQUIS, S. J. D. Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011. p.140).

10 O estabelecimento de uma economia e comércio internacional, livre e universalmente uniforme, “que possibilite a troca de riquezas entre os Estados, sirva de instrumento de busca da dignidade, da paz e da justiça social e proporcione igualdade econômica” é meta praticamente universal, notadamente diante do sublinhado contexto globalizado (MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999. p.147).

11 SARQUIS, op. cit.

desenvolvimento, principalmente considerando-se que traz implicações tais como aumento da empregabilidade e a conseqüente melhor distribuição de renda, contribuindo, portanto, para o processo de emancipação social e desenvolvimento humano, fins visados pela Constituição da República, por estarem umbilicalmente relacionados com a busca da realização universal da dignidade da pessoa humana.

Diante deste quadro, conclui-se ser importante a manutenção da política externa brasileira voltada à inserção, cada vez maior, do país no mercado global, incentivando o comércio exterior e promovendo o desenvolvimento e incremento das relações negociais internacionais.

III. MOROSIDADE E CRISE DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO.

Em decorrência de fatores de ordens diversificadas, o Poder Judiciário brasileiro, instituição do Estado responsável pela resolução de conflitos de interesse por meio da prestação jurisdicional, vivencia, de há muito, crise de proporções dramáticas¹². Anacronismo e inoperância, em razão especialmente de legislação desatualizada, falta de recursos humanos e excessivo formalismo, têm levado a um descrédito generalizado desta instituição, que, contraditoriamente, é oficialmente responsável pela garantia e realização dos direitos, quando violados, ou mesmo ameaçados, dos indivíduos.

Em seus estudos, Maria Tereza Sadek¹³ explica que “a constância nas críticas à justiça estatal é um denominador absolutamente comum quando se examina textos especializados, crônicas e mesmo debates parlamentares, ao longo dos quatro últimos séculos”. Afirma, outrossim, que:

Esse traço [...] não é singular ao Brasil, ainda que [...] possua características próprias. Em praticamente todos os países têm sido reiterados os argumentos mostrando deficiências na prestação

12 Consoante a lição de Cláudia Maria Barbosa, este estado de crise não é específico do Brasil, “e tem raízes externas ao próprio Poder Judiciário, uma vez que é sobretudo consequência da mudança do papel do Estado a partir da segunda metade do século passado” (BARBOSA, Cláudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2006, Fortaleza. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006. p.13).

A autora explica, ainda, que essa crise pode ser compreendida em três dimensões: i) de identidade; ii) de desempenho; e iii) de imagem. (BARBOSA, Cláudia Maria; ALVES, Carolina Fátima de Souza. Projudi: instrumento de combate à morosidade judiciária e de estímulo à transparência das decisões do Poder Judiciário. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008).

13 SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião pública, Campinas, v.10, n.1, maio 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002>. Acesso em: 20 maio 2012.

jurisdicional. Tais argumentos não particularizam nem mesmo os países mais pobres e/ou sem longa tradição democrática¹⁴.

Nas últimas décadas, as dimensões dessa crise ganharam maior amplitude, especialmente por conta de maiores reclamos da população, a cada dia mais insatisfeita com a instituição em pauta: “tem diminuído consideravelmente o grau de tolerância com a baixa eficiência do sistema judicial e, simultaneamente, aumentado a corrosão no prestígio do Judiciário”¹⁵.

Seguindo o recorte metodológico proposto para esta pesquisa, foca-se aqui unicamente no problema da morosidade da prestação jurisdicional, situação essa que ofende o direito fundamental à razoável duração do processo¹⁶.

A demora presente na atividade judiciária não deriva só de condutas (ações e omissões) do Poder Público e seus representantes, mas também da forma de atuação dos litigantes e seus advogados. A prevalência de verdadeira “cultura de adversariedade”, em oposição a um caráter cooperativo das partes para com o Estado-juiz, constitui também um dos grandes fatores responsáveis pela morosidade, já que desprivilegia a busca de mecanismos alternativos de solução de conflito (o que, por si só, levaria à diminuição do número de processos judiciais) e promove a interposição exacerbada de recursos e incidentes processuais, especialmente de cunho puramente procrastinatório. Ou seja, partes e advogados acabam por atuar no processo como em “estado de beligerância”, ficando o Estado refém dessa situação que em muito contribui para o abarrotamento de serviço no Poder Judiciário.

Como é cediço, na prestação jurisdicional, o tempo de espera por uma decisão definitiva gera elevado custo para os envolvidos, porque privados dos bens ou direitos sub judice “durante todos os anos que precedem o efetivo cumprimento da decisão transitada em julgado. Nesse caso, as partes arcam com o custo de oportunidade decorrente da privação dos bens e direitos disputados em Juízo”¹⁷.

14 Ibid.

15 Ibid.

16 Art. 5º, LXXVIII, CF: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

17 PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. Revista GV, São Paulo, v.7, p.15-28, jan./jun. 2008. p.20.

De acordo com magistrados entrevistados em estudo empírico realizado, a morosidade é reconhecida como a principal deficiência do Poder Judiciário¹⁸. Nessa mesma vereda, em pesquisa realizada com o departamento jurídico de empresas que atuam em setores diversos, o Judiciário dos Estados recebeu baixíssimas notas de 47% dos entrevistados no que concerne ao quesito agilidade, tanto em relação ao 1º quanto ao 2º grau¹⁹.

Dados coletados pelo Conselho Nacional de Justiça mostram a insuficiência do Poder Judiciário frente à quantidade de processos existentes, o que acaba por concorrer para o cenário de morosidade: no ano de 2010, ingressaram na Justiça Estadual 17,7 milhões de processos. O grupo dos maiores tribunais formado por São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais e Rio Grande do Sul responde por 62% dos casos novos. “No 2º grupo composto por onze tribunais de médio porte ingressaram 28% dos processos da Justiça Comum ao passo que no 3º grupo, com doze tribunais, iniciaram apenas 10% do total de casos novos no período [...]”²⁰.

Durante o ano de 2010, tramitaram em torno de 61,8 milhões de processos na primeira instância, “dos quais 46,3 milhões (75%) já estavam pendentes de baixa desde o início do ano, e 15,5 (25%) ingressaram naquele ano [...]”²¹. Ou seja, 75% dos processos tramitando em 2010 na primeira instância (a grande maioria) eram feitos que vinham do ano anterior. Após serem julgados no juízo a quo, a parte sucumbente ainda poderá interpor recurso de apelação ao Tribunal (no que concerne à Justiça Comum); eventualmente, embargos infringentes, recurso especial ao STJ e recurso extraordinário ao STF; além de inúmeros embargos de declaração e agravos, o que pode levar a um resultado (muitas vezes dependente, ainda, de fase executória) efetivo após uma década (ou mais) do ajuizamento da ação.

Essa demora exorbitante, tão comum no Brasil mesmo em situações em que a urgência impera, sofre críticas por todos os segmentos da sociedade. O Judiciário, como instituição básica do Estado constitucional, essencial na garantia da realização de uma ordem jurídica justa, tem a missão de atender aos consumidores de seu serviço com presteza, sob pena de permitir a perpetuação de injustiças.

18 PINHEIRO, Armando Castelar. Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados. Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 966, jul. 2003. p.43.

19 JUSTIÇA E ECONOMIA. Etco, São Paulo, ano 8, n.18, jan. 2011. p.45-46.

20 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília: CNJ, 2011. p.36.

21 Ibid., p.55.

A demora na definição judicial dos conflitos postos a exame ocasiona insegurança jurídica, mas não somente para os envolvidos. Extrapolando a relação processual, a ciência deste cenário vigente no Estado brasileiro acaba por repercutir também no mercado e nas relações negociais internacionais, como se demonstrará a seguir.

IV. REFLEXOS DA MOROSIDADE JUDICIÁRIA NOS NEGÓCIOS INTERNACIONAIS.

O sintomático quadro de morosidade processual presente no território brasileiro é algo consabido mesmo fora do país. A demora na Justiça, então, “atinge não somente as partes interessadas e envolvidas na demanda proposta”²², mas gera, também, reflexos em âmbitos diversos, dentre os quais destaca-se a Economia.

Conforme indicam Zylbersztajn e Sztajn²³, o Direito influencia e é influenciado pela Economia e as organizações influenciam, assim como são influenciadas pelo ambiente institucional.

É verdade que tanto Direito quanto Economia exercem papel primordial na formação de instituições e organizações. Todavia, é importante ressaltar que estas, por sua vez, influenciam a transformação do sistema jurídico e a consecução de resultados econômicos. As instituições, por seus efeitos sobre os custos de troca e produção, afetam decisivamente a performance econômica e, juntamente com a tecnologia empregada, elas, as instituições, determinam os custos de transação e transformação que formam os custos totais da atividade econômica em determinado ambiente [...]²⁴.

Essa percepção de que o mau funcionamento do Poder Judiciário impacta sobre o desempenho da economia é relativamente recente e reflete o crescente interesse do papel das instituições como determinante do desenvolvimento econômico.²⁵

22 BARBOSA; ALVES, op. cit., p. 6153.

23 ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: Direito & Economia. Rio de Janeiro: Campus, 2005. p.03.

24 Ibid., loc. cit.

25 FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrazil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

É indiscutível que a dinâmica do mundo empresarial não comporta a demora corrente, retirando, com isso, do Poder Judiciário a legitimidade que se espera enquanto pacificador social por excelência²⁶. Segundo Adorno e Pasinato²⁷:

No domínio da justiça cível, não são poucos os problemas. As corporações empresariais reclamam que o tempo da intervenção judicial não acompanha o ritmo dos negócios imposto pelo mercado. Problemas decorrentes de morosidade judicial têm sido igualmente apontados em disputas fiscais, indenizações e cobranças de toda sorte. Não sem razão, vimos assistindo, cada vez mais na sociedade, à disseminação de sentimentos coletivos segundo os quais, se a justiça tarda, as leis não são aplicadas.

Consoante Ana Maria Jara Botton Faria²⁸ bem pontua, a morosidade na solução dos litígios é fator de inibição de investimentos na economia e a demora na prestação da tutela jurisdicional acarreta vários impactos no setor, sendo um dos resultados o arrefecimento da atividade econômica, que requer segurança jurídica para atuar. Logo, se no momento atual fala-se em aquecimento da economia, é indiscutível que, se fosse corrigida a sobeja demora na duração processual, alcançar-se-ia maior desenvolvimento econômico.

Os investidores somente irão realizar investimento de longo prazo, em especial os altamente especializados, quando e se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados; não adianta o instrumento contratual conter regras acerca da forma de pagamento, das penalidades aplicáveis, a detalhada especificação de que o pagamento também inclui a remuneração do capital; torna-se necessário que o judiciário seja eficiente, independente, ágil, permitindo o devido respeito e cumprimento do contrato firmado [...] ²⁹.

26 RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. A execução específica dos acordos de acionistas. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima.

27 ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo Social: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p.131-155, nov. 2007.

28 FARIA, op. cit.

29 Ibid.

Um judiciário eficiente, que solucione os conflitos em prazo razoável, nos moldes traçados na Constituição, é essencial para que firmas e indivíduos sintam-se seguros ao fazer investimentos específicos, sejam eles físicos ou em capital humano. A qualidade do serviço judiciário gera impacto sobre o investimento, especialmente quanto mais especializada for a natureza desse. “De forma geral, os agentes privados só farão investimentos altamente especializados se estiverem seguros de que os contratos que garantem suas atividades serão corretamente implementados”³⁰. Não basta, portanto, que o direito material atenda às expectativas dos cidadãos se o sistema de solução de controvérsias, naquele Estado, é moroso – e, por conseguinte, ineficiente. A ciência de que eventual descumprimento contratual, por exemplo, demorará a ser solucionado – ainda que se saiba de antemão que será julgado em seu favor, pela simples análise do direito objetivo – ocasiona insegurança para a parte, levando essa a cercar-se de mais garantias, ou, até mesmo, a não celebrar o mesmo negócio.

Segundo estudos realizados, “as deficiências do sistema judiciário no Brasil - caracterizado por lentidão nas decisões referentes à execução judicial das garantias e alto custo das cobranças judiciais - apresentam peso considerável na elevação dos riscos e dos spreads nos empréstimos bancários”³¹. Assim, a morosidade provoca um custo adicional no crédito: 20% da composição do spread bancário decorre da lentidão processual, segundo dados do Banco Central do Brasil³². Barbosa e Alves³³ explicam:

Sem garantia de que poderá receber o que emprestou de modo ágil e sem burocracia, visando [a] ressarcir-se de eventuais inadimplências, as instituições financeiras acrescentam uma elevada taxa ao débito, conhecida como spread. Na prática, o spread atua como uma espécie de “imposto invisível” a ser suportado por todos contra a insegurança contratual, onerando ainda mais o consumidor.

30 Ibid.

31 MORAIS, José Mauro de. Empresas de pequeno porte e as condições de acesso ao crédito: falhas de mercado, inadequações legais e condicionantes macroeconômicos. Texto para discussão, Brasília, n.1189, jun. 2006.

32 SILVA, Lucio Melre da; PINTO, Paulo Roberto. Judiciário e Certificação Digital: Avanços e desafios. Disponível em: <http://www.itl.gov.br/twiki/pub/OLD/Main/PalesCart2006/6_Painel_5-Poder_Judiciario-Paulo_Pinto-STF.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2012.

33 BARBOSA; ALVES, op. cit., p.6154.

Indica Faria³⁴ que a fraca performance do Judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento prejudica o desempenho econômico de várias maneiras: reduz a abrangência da atividade econômica, desestimulando a especialização; dificulta a exploração de economias de escala; desencoraja investimentos e a utilização do capital disponível; distorce o sistema de preços ao introduzir fontes de risco adicionais nos negócios; e diminui a qualidade da política econômica. Tem-se, assim, que sem a garantia desta segurança jurídica, muitas transações econômicas ficam “mais caras, raras ou mesmo inexistentes”.

Em um cenário de “transnacionalização da Economia”³⁵, com o comércio internacional sendo responsável por grande parte das transações negociais existentes no país, o impacto econômico da morosidade judicial reflete, naturalmente, nas relações negociais internacionais, interferindo, de forma prejudicial, neste campo.

No Relatório nº 32789-BR³⁶, publicado em 2004, o Banco Mundial apresentou resultados de ampla pesquisa realizada sobre o desempenho do Judiciário no Brasil. Dentre as conclusões extraídas do estudo, tem-se que uma das consequências da demora processual é a elevação do Custo Brasil³⁷, o que constitui elemento inibidor de investimento externo no país. A morosidade

34 FARIA, op. cit.

35 Como explica Fábio Konder Comparato, a “progressiva universalização da economia, na segunda metade do século XX, multiplicou os grupos societários multinacionais, formados por uma sociedade controladora e suas controladas, bem como deu ensejo, mais recentemente, ao surgimento da organização reticular de empresas no mercado internacional” (COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos tribunais, São Paulo, v.732, out. 1996).

Este fenômeno de internacionalização empresarial “tem sido uma tendência recorrente em distintas partes do globo, sem uma trajetória predefinida, que é advinda da formação de fluxos de exportação e de investimento externo no exterior por meio de redes de licenciamento e de empresas subsidiárias, de alianças estratégicas no exterior ou por processos de fusão e aquisição. Em uma perspectiva histórica a atuação internacional das empresas transnacionais não se constitui em novidade nas relações econômicas internacionais, pois enquanto no passado atuavam de forma mais coordenada com os projetos de seus respectivos governos nacionais, estabelecendo uma maior relação de dependência entre ambos, hoje apenas se acelera uma lógica de negociação corporativa mais independente” (SENHORAS, Elói Martins. A internacionalização empresarial e a paradiplomacia corporativa nas relações econômicas internacionais. Boletim Meridiano 47, Brasília, n.116, mar. 2010. Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/444/269>>. Acesso em: 10 maio 2012).

36 BANCO Mundial. Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil. [S. l.]: Banco Mundial, 2004. p.22.

37 Refere-se, grosso modo, ao plexo de óbices estruturais, burocráticos e econômicos que levam ao encarecimento do investimento no país.

mina a “confiabilidade dos contratos, elevando o custo do crédito e desestimulando futuros empréstimos”³⁸.

Com lastro nessas premissas, é razoável a conclusão de Barbosa e Alves³⁹ de que o descrédito no Judiciário brasileiro causado pela morosidade processual gera receio nos investidores internacionais, “tendo em vista a alta margem de risco no que tange à restituição dos valores investidos, fomentada pela ineficácia do Judiciário e originada na lentidão dos julgamentos”.

Em outro relatório do Banco Mundial⁴⁰, publicado em 1999, foi constatado, à época, que metade das empresas de um contingente entrevistado concordou que a ineficiência do judiciário afeta a economia, e dois terços relataram que prejudica diretamente os seus próprios negócios. Considerando a globalização econômica e as implicações dela derivadas⁴¹, a lentidão da Justiça é prejudicial às relações negociais internacionais de cunho econômico. Consequência disso, ademais, é a formação de prejuízo ao desenvolvimento nacional, já que “é cada vez mais amplo o consenso sobre o vínculo entre justiça e desenvolvimento econômico”⁴².

Os problemas que afetam o judiciário na maior parte dos países em desenvolvimento, traduzindo-se em justiça morosa e por vezes parcial ou imprevisível, prejudicam o desempenho econômico desses países de diferentes maneiras [grifo nosso].

38 BANCO, op. cit., p.24.

39 BARBOSA; ALVES, op. cit., p.6155.

40 DAKOLIAS, Maria. Court performance around the world: a comparative perspective. Washington: World Bank, 1999. p.24

41 No campo econômico, a globalização ocasiona “novas formas de configuração de poder decorrentes do aumento do intercâmbio comercial em mercados inter cruzados e da internacionalização do sistema financeiro; a universalização e acirramento da concorrência em escala planetária; o avanço da mercantilização da propriedade intelectual e do patrimônio genético constitutivo da biodiversidade; a concentração do poder empresarial e a subsequente [sic] consolidação de um sistema de corporações mundiais cujas redes formais e informais de negócios tendem a enfraquecer progressivamente o poder dos Estados; a mobilidade quase ilimitada alcançada pela circulação dos capitais e o crescente peso da riqueza financeira na riqueza total”. Nada obstante,

no plano institucional, acarreta “crescente internacionalização das decisões econômicas [...] e, por tabela, a relativização da importância das fronteiras territoriais, uma vez que as atividades sociais, comerciais e financeiras passam a depender de pessoas, coisas e ações dispersas pelos cinco continentes” (FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica. Revista Academia Judicial, Florianópolis, dez. 2010).

42 PINHEIRO, Armando Castelar (org.). Judiciário e economia no Brasil. São Paulo: Sumaré, 2000. p.14.

Por outro lado, um país com judiciário rápido, eficiente e bem estruturado colabora com o desenvolvimento econômico ao proteger eficazmente e de maneira tempestiva a propriedade intelectual, atraindo, com isso, investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) e facilitando a importação de tecnologia⁴³. Como consequência, acredita-se que a eliminação da insegurança causada por decisões judiciais morosas proporcionaria elevação do Produto Interno Bruto (PIB) e aumento da taxa de crescimento econômico⁴⁴.

Enfim, diante dos dados e argumentos trazidos à colação, são claramente perceptíveis os reflexos da morosidade do Judiciário brasileiro nas relações negociais internacionais de natureza econômica⁴⁵. Os negócios internacionais acabam por sofrer impacto da demora processual, que não se limita, portanto, a gerar prejuízos às partes que submetem seu conflito de interesse à apreciação daquela instituição. Além de elevação do spread bancário e aumento do Risco Brasil – situações causadas pela morosidade do judiciário –, a certeza da demora na aplicação do direito eventualmente violado constitui contexto desinteressante para empresas que pretendam se instalar no Brasil.

O quadro apresentado, destarte, acaba por prejudicar o desenvolvimento econômico brasileiro, o que constitui mais um fundamento para a imperiosa necessidade de tomada de atitudes efetivas pelo Poder Público a fim de alterar esse paradigma de morosidade processual no Poder Judiciário brasileiro.

V. CONCLUSÃO.

Não são novos os debates acerca da morosidade existente no Poder Judiciário brasileiro e da necessidade de alteração desta situação para que se alcance real eficácia no provimento jurisdicional buscado. A insegurança e a incerteza geradas pela elevada demora para o desfecho processual não interessa à sociedade, tampouco a algum dos litigantes, exceto àqueles que buscam tão somente a protelação – exatamente por a seu interesse falecer justo motivo.

43 Ibid.

44 LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

45 E nesse particular, sublinha a doutrina: “A morosidade judiciária não atinge somente aos envolvidos nas demandas privadas mas, outrossim, macula a imagem interna e externa do país”, constituindo óbice para o seu desenvolvimento e crescimento econômico, haja vista que implica o “afastamento de investimentos internacionais [...]” (BARBOSA; ALVES, op. cit., p.6155).

A lentidão no trâmite processual causa desprestígio ao Judiciário e macula o fundamento existencial da tutela pretendida, porquanto sua duração desarrazoada, ocasionalmente, tem o condão de permitir o fenecimento do bem da vida pleiteado. Essa situação afronta o direito fundamental à razoável duração do processo e o direito humano de acesso à justiça, o que impõe a necessidade premente de tomada de medidas pelo Poder Público voltadas à alteração deste quadro.

Não bastasse isso, o cenário crítico do Judiciário brasileiro, permeado por morosidade na prestação da tutela jurisdicional, causa prejuízos em outros âmbitos, ocasionando insegurança jurídica e exigindo maior cautela no mercado e nas relações negociais internacionais.

No atual estágio avançado de globalização econômica na sociedade internacional, com a política externa brasileira dirigida à integração, especialmente regional, e ao fomento de transações econômicas internacionais, o panorama institucional do Poder Judiciário deve ser modificado, de forma a se alcançar tempestividade na atuação jurisdicional, reduzindo-se, com isso, os custos de transação ocasionados pela ciência da demora.

O fim desta arraigada lentidão processual acabará impactando favoravelmente no Custo Brasil, atraindo, por conseguinte, investimentos externos no país, especialmente em pesquisa e desenvolvimento; colaborará na diminuição do spread bancário e diminuirá, em decorrência disso, os custos de transação derivados da atual morosidade do Poder Judiciário. A almejada conjuntura contribuirá, enfim, no desenvolvimento econômico do país, mais um fator de importância na atração de empresas estrangeiras e investidores externos.

Desta feita, diante das colocações trazidas, ostenta-se necessário chamar a atenção do Poder Público para este outro prisma, a fim de que emergja a consciência da real dimensão da questão da morosidade judicial no território brasileiro, de sorte que medidas eficazes sejam tomadas na busca de alterar, de forma positiva, o panorama vigente.

VI. REFERÊNCIAS.

ADORNO, Sérgio; PASINATO, Wânia. A justiça no tempo, o tempo da justiça. Tempo Social: revista de sociologia da USP, São Paulo, v. 19, n. 2, p.131-155, nov. 2007.

ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. constituição, relações internacionais e prevalência dos direitos humanos. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, vol. 57, out. 2006.

ALMEIDA, Paulo Roberto de. Relações Internacionais e política externa do Brasil: uma perspectiva histórica. Meridiano 47, Brasília, n.10-12, abr./jun. 2001.

BANCO Mundial. Fazendo com que a Justiça conte: medindo e aprimorando o desempenho do Judiciário no Brasil. [S. l.]: Banco Mundial, 2004.

BARBOSA, Claudia Maria. O Processo de Legitimação do Poder Judiciário Brasileiro. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 14., 2006, Fortaleza. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2006.

_____; ALVES, Carolina Fátima de Souza. Projudi: instrumento de combate à morosidade judiciária e de estímulo à transparência das decisões do Poder Judiciário. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 17., 2008, Brasília. Anais... Florianópolis: Fundação Boiteaux, 2008.

COMPARATO, Fabio Konder. Estado, empresa e função social. Revista dos tribunais, São Paulo, v.732, out. 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília: CNJ, 2011.

DAKOLIAS, Maria. Court performance around the world: a comparative perspective. Washington: World Bank, 1999.

FARIA, Ana Maria Jara Botton. Judiciário e economia: equalização desejada e necessária. Revista direitos fundamentais e democracia, Curitiba, v.2, n.2, jun./dez. 2007. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd>>. Acesso em: 01 mar. 2012.

FARIA, José Eduardo. A globalização econômica e sua arquitetura jurídica. Revista Academia Judicial, Florianópolis, dez. 2010.

GAMBARO, Carlos Maria. Globalização das economias: análise do pensamento de Guy Sorman. Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, v.33, out. 2000.

JUSTIÇA E ECONOMIA. Etc, São Paulo, ano 8, n.18, jan. 2011.

LEAL, Rogério Gesta. Impactos econômicos e sociais das decisões judiciais: aspectos introdutórios. Brasília: ENFAM, 2010.

MORAIS, José Mauro de. Empresas de pequeno porte e as condições de acesso ao crédito: falhas de mercado, inadequações legais e condicionantes macroeconômicos. Texto para discussão, Brasília, n.1189, jun. 2006.

MUNIZ, Tânia Lobo. Arbitragem no Brasil e a lei 9.307/96. Curitiba: Juruá, 1999.

PINHEIRO, Armando Castelar (org.). Judiciário e economia no Brasil. São Paulo: Sumaré, 2000.

_____. Judiciário, reforma e economia: a visão dos magistrados. Texto para discussão, Rio de Janeiro, n. 966, jul. 2003.

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. Revista GV, São Paulo, v.7, p.15-28, jan./jun. 2008.

RODRIGUES, Pedro Paulo Moreira. A execução específica dos acordos de acionistas. 2009. Trabalho de Conclusão de Curso (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito Milton Campos, Nova Lima.

ROJAS, Claudio Nash. La concepción de derechos fundamentales en Latinoamérica: tendencias jurisprudenciales. 2008. Trabalho de Conclusão de Curso (Doutorado em Direito) – Universidad de Chile, Santiago.

SADEK, Maria Tereza. Poder Judiciário: perspectivas de reforma. Opinião pública, Campinas, v.10, n.1, maio 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762004000100002>. Acesso em: 20 maio 2012.

SARQUIS, S. J. D. Comércio Internacional e Crescimento Econômico no Brasil. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SENHORAS, Elói Martins. A internacionalização empresarial e a paradiplomacia corporativa nas relações econômicas internacionais. Boletim Meridiano 47, Brasília, n.116, mar. 2010. Disponível em: <<http://seer.bce.unb.br/index.php/MED/article/view/444/269>>. Acesso em: 10 maio 2012.

SILVA, Lucio Melre da; PINTO, Paulo Roberto. Judiciário e Certificação Digital: Avanços e desafios. Disponível em: <http://www.iti.gov.br/wiki/pub/OLD/Main/PalesCart2006/6_Painel_5-Poder_Judiciario-Paulo_Pinto-STF.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2012.

ZYLBERSZTAJN, Decio; SZTAJN, Rachel. Análise econômica do direito e das organizações. In: Direito & Economia. Rio de Janeiro: Campus, 2005.